

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Decreto N.º 11

"REGULAMENTA DISPOSITIVO LEGAL RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA".

O PREFEITO MUNICIPAL DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, usando de suas atribuições legais nos termos do disposto na Lei 80/73, de 27 de dezembro de 1973,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (IS) de competência do Município de Umuarama, tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços da lista anexa ao Decreto-Lei Federal 406/68, com redação dada pelo Decreto-Lei Federal 834/69, como segue:

- 1.- Médicos, dentistas e veterinários.
- 2.- Enfermeiros, protéticos (prótese dentária), obstetras, rotopticos, fonocardiológicos, psicólogos.
- 3.- Laboratórios de análises clínicas e eletrividade médica.
- 4.- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5.- Advogados ou provisionados.
- 6.- Agentes da propriedade industrial.
- 7.- Agentes da propriedade artística ou literária.
- 8.- Peritos e avaliadores.
- 9.- Tradutores e interpretes.
- 10.- Despachantes.
- 11.- Economistas.
- 12.- Contadores, auditores, guarda-livros e

Of. N.º

011

técnicos de contabilidade.

13.- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador do serviço).

14.- Datilografia, estenografia, secretaria e expediente.

15.- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras).

16.- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados dos prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.

17.- Engenheiros, arquitetos, urbanistas.

18.- Projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos.

19.- Execução por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelos prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitos ao ICM).

20.- Demolição, conservação e reparação de edifícios, inclusive elevadores neles instalados, estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM).

21.- Limpeza de imóveis.

22.- Raspagem e lustração de assoalhos.

23.- desinfecção e higienização.

24.- Lustração de bens móveis (quando o serviço fôr prestado a usuário final do objeto lustrado).

25.- Barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de sações de beleza.

26.- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.

27.- Transporte e comunicações, de natureza estritamente municipal.

28.- Diversões públicas:

a)- Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi-dancings" e congêneres;

b)- Exposições com cobrança de ingressos;

c)- Bilhares, boliches e outros jogos permitidos;

d)- Bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres;

e)- Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão;

f)- Execução de música, individualmente ou por conjuntos;

g)- Fornecimentos de músicas mediante transmissão por qualquer processo.

29.- Organização de festas, "buffet" (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que ficam sujeitas ao ICM).

30.- Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo.

31.- Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59.

32.- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59.

33.- Análises técnicas.

34.- Organização de feiras e amostras, congressos e congêneres.

35.- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio.

36.- Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos; cargas, descargas, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.



37.- Depósito de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras).

38.- Guarda e estacionamento de veículos.

39.- Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluindo no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto sobre serviços).

40.- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em consertos ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41).

41.- Conserto e restauração de quaisquer objetos (exclusive, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

42.- Recondicionamento de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias).

43.- Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

44.- Ensino de qualquer grau ou natureza.

45.- Alfaiates, modistas, costureiros, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o aviamento, seja fornecido pelo usuário.

46.- Tinturarias e lavanderias.

47.- Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.

48.- Instalações e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação de serviço ou poder público, a autarquias, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica).

49.- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

50.- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "video-tapes" para televisão, estúdios de gravação de sons fonográficos ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora.

51.- Cópia de documentos e outros papéis, -

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Of. N.º

011
04

planta e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior.

52.- Locação de bens móveis.

53.- composição gráfica, clichérias, zinco-grafia, litografia, fotolitografia.

54.- Guarda, tratamento e amestramento de animais.

55.- Florestamento e reflorestamento.

56.- Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução, que fica sujeita ao ICM).

57.- Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos.

58.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros.

59.- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os executados por instituição financeira, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).

60.- Encadernação de livros e revistas.

61.- Aerofotogrametria.

62.- Cobranças, inclusive de direitos autorais

63.- Distribuição de filmes cinematográficos e de "video-tapes".

64.- Distribuição e venda de bilhetes de loterias.

65.- Empresas funerárias.

66.- Taxidermistas.

§ - 1º - Os serviços incluídos na lista ficam sujeitos apenas ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ - 2º - O fornecimento de mercadorias, com prestação de serviços, não especificados na lista, ficam sujeitos ao ICM.

Art. 2º - A incidência do imposto independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, -

sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido.

CAPÍTULO -II-

DO CONTRIBUINTE

Art. 3º - Contribuinte é o prestador de serviços.

Of. N.º

fls.05

Art. -4º - Considera-se prestador do serviço o profissional autônomo ou a empresa que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer dos serviços constantes da lista de serviços.

Art.- 5º -Para efeito deste imposto entende-se:

I- Por profissional autônomo:

a)-O profissional liberal, que realize trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) de nível universitário ou a este equiparado, com o objetivo de lucro ou remuneração.

b)-O profissional não liberal, sem curso universitário ou equiparado, que desenvolva atividade lucrativa de forma autônoma.

II- POR EMPRESA:

Toda e qualquer pessoa jurídica, inclusive sociedade civil, que exercer atividade econômica de prestação de serviço.

§ único- Equipara-se como empresa, para efeito de pagamento do imposto: o profissional autônomo que:

I- Utilizar mais de 2 (dois) empregados a qualquer título, na execução direta ou indireta dos serviços por ele prestado;

II- não comprovar sua inscrição no cadastro de prestador de serviços do município.

Art.- 6º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de um dos serviços constantes deste Regulamento fica sujeito ao imposto que incidir sobre cada um deles, inclusive quando se tratar de profissional autônomo.

Art. -7º - Os profissionais liberais que alferirem rendimentos fora da sociedade a que fizerem parte, estarão sujeitos ao recolhimento do (IS) na forma do disposto no art. - 16º parágrafo 4º da Lei 80/73.

Art. - 8º - Não são contribuintes:

a)- Os que prestam serviços em relação de emprego;

b)- os trabalhadores avulsos;

c)- os diretores, ou dirigentes de empresas e membros consultivos ou fiscais de sociedade.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

011

Of. N.º

Fls. 06

Art. - 9º - São isentos do I. S.S; Q. N. de conformidade com o que dispõe a Lei Complementar nº 22 de 09/12/74, a execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou construção civil, e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos.

§ - único - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere este artigo são os seguintes:

I- Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia.

II- Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalho de engenharia.

III- Fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

SEÇÃO -I-

DA RETENÇÃO NA FONTE.

Art.- 10º - As pessoas físicas ou jurídicas que se utilizarem de serviços prestados por empresa, profissional autônomo ou assemelhados, na ocasião do pagamento, deverão exigir do prestador do serviço prova de sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza (CPS), da Prefeitura.

§- único - No recibo ou qualquer outro documento que comprovare a efetivação do pagamento do serviço, deverá constar o número da inscrição do prestador no cadastro da Prefeitura.

Art.- 11º - Não fazendo o prestador do serviço prova de sua inscrição no cadastro de Prestadores de Serviços (CPS), o usuário descontará, no ato do pagamento, o valor do imposto devido, calculado com uma alíquota de 5% (cinco por cento), recolhendo-o depois aos cofres da Prefeitura.

§ - único - O não cumprimento do disposto neste artigo, tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento do tributo, no valor correspondente a quantia não descontada, acrescido das cominações legais, mesmo que goze de imunidade, isenção ou de não incidência do imposto Municipal.

Of. N.º

fls 07

Art.- 12 - As importâncias retidas deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais, em nome do responsável pela retenção, até o último dia útil do mes seguinte ao da retenção, mencionando-se o nome da prestadora ou prestador, com o respectivo endereço.

§ - 1º - O recolhimento do IS, quando por retenção deverá ser procedido de conformidade com o artigo 7º da Lei 80/73, devendo acompanhar da guia de recolhimento uma relação discriminativa e os recibos de pagamento, devidamente assinados, que originaram a retenção, a fim de que sejam autenticados pelo órgão competente arrecadador.

§ - 2º - Não recolhida no prazo regulamentar a importância retida, o imposto será cobrado do obrigado à retenção, aplicando-se a multa de 10% (dez por cento) juro de mora e correção monetária, implicando o usuário em apropriação indebita e nas demais cominações legais previstas.

Art.- 13º - As pessoas físicas e jurídicas, inclusive as sociedades civis, culturais, recreativas, esportivas ou congêneres, são solidariamente responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pela cessão de dependência ou locais para a prática de jogos ou diversões sem que o promotor ou representante legal esteja quito com os cofres municipais.

§ - único - São também solidários todos aqueles que a qualquer título, utilizarem-se dos serviços previstos no item nº 28 da lista de serviço.

DO LANÇAMENTO.

Art. 14º - O imposto sobre serviço (IS) será lançado pelo próprio contribuinte na guia de recolhimento especificando na mesma, em se tratando de Empresa, colocar-se-á: o valor da receita bruta; a alíquota aplicada e o montante do tributo a ser recolhido, obedecendo os dispostos da Lei 80/73 -art. 16º.

Parágrafo único- Os profissionais autônomo e assemelhados deverão obedecer os critérios disposto neste artigo.

Art.- 15º - As empresas que não tiverem movimento econômico durante o mês, mesmo assim deverão apresentar sua guia de recolhimento devidamente preenchida, na qual venha justificar tal fato.

Of. N.º

LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Art. 16º - Considera-se o local da prestação de serviço;

a)- o do estabelecimento do prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador;

b)- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação;

c)- as, que, embora no mesmo local, ainda com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídica, tenham funcionamento em locais diversos.

§ - único - Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

C A P Í T U L O - II -

BASE DE CÁLCULO.

Art.- 17º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

Art.- 18º - Para efeito de cálculo do imposto será tomado por base a receita bruta do prestador do serviço, excetuando-se os casos previstos em Lei.

§ - único - Na impossibilidade de ser determinada a receita ou o preço do serviço a autoridade administrativa poderá fixar:

I- Quando reflita o preço corrente na praça;

II- Por arbitramento nos casos especificamente previstos;

III- Mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 19º - O arbitramento e a estimativa não dispensa o levantamento e lançamento de possíveis diferenças que vierem a ser constatadas, ficando o contribuinte sujeito às cominações legais.

Art.- 20º - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional autônomo, a base de cálculo será a Unidade Fiscal de Umuarama (U. F. U.)

Of. N.º

C A P Í T U L O =III =

DO RECOLHIMENTO.

Art.- 21º - O imposto sobre serviço de qualquer natureza deverá ser recolhido por guia ao órgão arrecadador competente;

I - Até o 30º (trigésimo) ou no último dia útil do mês subsequente, em que ocorrer o fato gerador, tanto para as empresas bem como aos profissionais autônomos;

II - Mediante notificação, correspondente a diferenças apuradas através de levantamento e nos casos de arbitramento ou suplementação, de conformidade com o que dispõe nos artigos 19, 20, 21, 22, e 23 da Lei 81/66 municipal, o prazo para recolhimento observado neste inciso será de vinte (20) dias, contado da data da notificação.

Art.- 22º - Expirando o prazo a que se refere o inciso I do artigo anterior, sem que o I.S. haja sido recolhido, ficam os contribuintes sujeitos a multa de 10%, - juro de mora, correção monetária e demais cominações previstas.

§ - único - O prazo para pagamento previsto no inciso II, do artigo anterior, não vencerá antes de decorridos 20 (vinte) dias, contados da notificação para o recolhimento, uma vez vencido, terá imediatamente o valor do seu débito inscrito em DÍVIDA ATIVA.

C A P Í T U L O -IV-

DA ESCRITA E DO DOCUMENTÁRIO FISCAL.

Art.- 23º - As empresas que exploram atividade de prestação de serviços ficam obrigadas, ainda que imunes ou isentas do imposto, a escrituração do " LIVRO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS".

Art.- 24º - O "Livro de Prestação de Serviços" é destinado a escrituração de todas as operações referentes à atividade de prestação de serviços.

Art.- 25º - Os livros fiscais, impressos e de folhas numeradas tipograficamente, só serão escriturados depois de autenticados pela repartição competente do Fisco Municipal.

§- 1º - Os livros fiscais terão suas folhas costuradas ou encadernadas de forma a impedir sua substituição.

§- 2º - A autenticação será gratuita e será aposta em seguida ao termo de abertura lavrado e assinado pelo contribuinte.

Art.- 26 - Far-se-á a escrituração do "Livro de Prestação de Serviços" quando:

I- da emissão da nota fiscal, para atividades de prestação de serviço em geral;

II- do recebimento da nota de crédito, para os que pagam imposto sobre comissões.

§- único- A escrituração do "Livro de Prestação de serviços" pelo estabelecimentos de Divisões Públicas, será feita pelo movimento diário da venda de ingressos, bilhetes, listas e semelhantes.

Art.- 27º - Para cada estabelecimento de prestação de serviços, seja matriz, filial ou outro qualquer, será exigido o "Livro de Prestação de Serviços", vedada a sua centralização.

Art. 28 - Aos estabelecimentos que realizarem, ao mesmo tempo, diferentes atividades de prestação de serviços, é facultado manter livros distintos, para cada espécie de atividade.

Art. 29- Os lançamentos nos livros fiscais serão feitos à tinta com clareza, não podendo a escrituração atrazar-se por mais de 5 (cinco) dias, contados dos prazos fixados.

§ - 1º - Os livros não poderão conter emendas ou rasuras.

§- 2º - Será permitida a escrituração por processo mecanizado mediante prévia autorização do fisco.

Art. 30º - Nos casos de perda ou extravio de livros fiscais, fica o contribuinte obrigado a restaurar a escrituração sob pena de arbitramento do tributo.

Art. 31- Sem prévia autorização do Fisco, os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, salvo para serem levados à repartição fiscalizadora.

§ - único - Presume-se retirado do estabelecimento o livro que não fôr exibido ao Fisco, quando solicitado.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Of. N.º

fls. 11

011

Art.32 - Os livros fiscais serão conservados pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do seu encerramento.

Parágrafo único - Nos casos de dissolução de sociedade serão observadas, quanto aos livros fiscais, as normas que regulam nas leis comerciais, a conservação dos livros de escrituração.

Art. - 33º - Os contribuintes ficam obrigados a apresentar ao órgão competente, dentro de 15 (quinze) dias contados da data da cessação da atividade, os livros fiscais, a fim de serem lavrados os termos respectivos.

§ - único - Nos casos de fusão, incorporação ou transformação de sociedades, o novo estabelecimento deverá transferir para o seu nome, por intermédio da repartição fiscal competente, no prazo de 15 (quinze) dias da data da ocorrência, os livros fiscais em uso, assumindo a responsabilidade pela sua guarda, conservação e exibição ao Fisco.

Art.- 34º - A repartição poderá autorizar a adoção de livros novos em substituição aos anteriores em uso.

C A P Í T U L O - V -

DA NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

Art. 35º - A "Nota Fiscal de Prestação de Serviços" é o comprovante do valor da prestação do serviço, expedida pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

§- único - O contribuinte do imposto fica obrigado a extrair, pela prestação do serviço, a respectiva Nota fiscal, sujeito à multa de Lei, em não o fazendo.

Art.- 36º - A Nota Fiscal será de emissão obrigatória, excetuando os casos previstos neste Decreto e conterà as indicações seguintes:

I - a denominação "NOTA FISCAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS";

II - o número de ordem, a série e o número de via;

III - a data da emissão;

IV - o nome, o endereço e o código fiscal do emitente;

V - o nome e endereço do usuário;

VI - o nome, o endereço e os números de inscrição, Estadual e do CGC, do impressor da nota, a data e a

quantidade da impressão, o número de ordem da primeira e da última nota impressa respectiva série;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Of. N.º

Fls. 12

011

VII - valores discriminados do material empregado ou das subempreitadas já tributadas pelo IS e o total da prestação do serviço.

§ - único - As indicações dos itens I, II, IV, e VI serão impressas.

Art. -37º - As Notas Fiscais deverão ser extraídas por decalque a carbono, dupla face ou em papel carbonado, devendo ser preenchidas com dizeres e indicações legíveis em todas as vias.

§ - único - É considerado inidôneo para todos os efeitos fiscais, o documento que:

I - omitir indicações;

II - não guardar as exigências ou requisitos previstos neste Decreto;

III - contiver declarações inexatas ou apresentar emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.

Art.- 38º - As "Notas Fiscais de Prestação de Serviços" serão extraídas, no mínimo, em 2 (duas) vias, a primeira destinada ao usuário, ficando a segunda presa ao bloco.

Art.- 39º - As Notas Fiscais serão numeradas em ordem crescente de 1 a 999.999, enfileiradas em blocos uniformes de 50 (cinquenta).

§ 1º - Atingido o número 999.999, a numeração deverá ser recomeçada com outra designação de série.

§ 2º - Os blocos serão usados pela ordem de numeração das notas fiscais, não podendo nenhum bloco ser utilizado sem que estejam simultaneamente em uso, ou já tenham sido esgotados, os de numeração inferior.

§- 3º - Cada estabelecimento, seja matriz, filial ou outro qualquer, utilizará blocos com numeração própria.

Art.- 40º - Quando a nota fiscal for cancelada, conservar-se-ão no bloco todas as suas vias.

Art.- 41º - Ficam dispensados da obrigatoriedade de emitir Nota Fiscal:

I- os profissionais autônomos;

II - os agentes intermediários de negócios, quando às comissões recebidas de seus representados;

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

Of. N.º

Fls. 13 ⁰¹¹

III - as entidades que promovam diversões públicas, vendendo ingressos, bilhetes, cautelas, listas e semelhantes, os quais, numerados, serão autenticados pela repartição fiscalizadora.

Art. - 42º - Em substituição à "Nota Fiscal de Prestação de serviços" poderá ser autorizada, pelo Departamento de Finanças, mediante requerimento, a emissão de Cupom de Máquinas Registradoras ou similares.

§ - único - Na hipótese deste artigo, os documentos fiscais deverão conter, no mínimo, as seguintes indicações:

- a) - o nome, o endereço e o código fiscal do emitente;
- b) - a data da emissão: dia, mês e ano;
- c) - o número de ordem da operação;
- d) - o valor total da operação.

C A P Í T U L O =VI =

DISPOSIÇÕES GERAIS.

Art.- 43º - A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços (CPS) será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, que preencherá na Divisão do IS a ficha própria, para cada estabelecimento fixo ou para local em que normalmente desenvolva suas atividades.

Art.- 44º - Ficam aprovados a "Ficha para inscrição no CPS", "Guia de Declaração e Recolhimento do IS", o "Livro de Prestadores de Serviços", e "Nota Fiscal de Prestação de Serviços".

§- único - A juízo do Departamento de Finanças e atendida a peculiaridade dos casos, poderá ser autorizado o uso de modelo especial de "Nota Fiscal de Prestação de Serviços".

Art.- 45º - Fica o Diretor do Departamento de Finanças autorizado a baixar instruções às situações e aos casos não previstos neste Regulamento serão aplicados no que couber os dispositivos legais vigentes que regulam a matéria.

Art.-46 - O Departamento de Finanças expedirá instruções para melhor regular os dispositivos deste Decreto e em especial no que se refere nos casos previstos nos itens 19, 20 e 28, e os demais que em outras circunstâncias vier exigir.

PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA

ESTADO DO PARANÁ

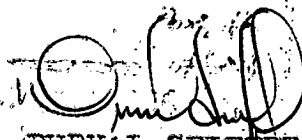
Of. N.º

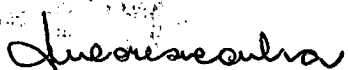
Fis. 14

00 011

Art. 47º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UMUARAMA, MUNICÍPIO DO ESTADO DO PARANÁ, aos 26 dias do mês de janeiro do ano de 1975.


DURVAL SEIFERT
PREFEITO MUNICIPAL


MARIA DAS DORES AGUIAR DONHA.
DIRETORA DO DEPTº DE FINANÇAS

... do Decreto ...

... DE ...

PUBLICADO NA GAZ. DE UMUA-
 RAMA, DE 30 / 01 / 1975
 DE N.º 842
 DAS, Em, 31 / 01 / 1975

... DE ...